Capitólio
PREFEITURA

RECEBIDO EM:
01 / 12 / 25, às 16:31 h.
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 803, DE 29 DE AGOSTO DE 1990, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Capitólio, Sr. Cristiano Geraldo da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1° – Altera a redação do inciso I do Art.3° da Lei Municipal n.º 803, de 29 de agosto de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – IMPOSTOS

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - Inter-vivos;

c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

d) Os demais impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal. (NR)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte; (NR)

§ 2º - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público. (NR)

§ 3º - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União,

Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária. (NR)

§ 4° - É vedado ao Município: (NR)

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (NR)

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (NR)

III - cobrar tributos: (NR)

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;(NR)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (NR)

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco; (NR)

V - Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo; (NR)

Art. 2º - Inclui o art. 17-A a Lei Complementar Municipal nº 803, de 29 de agosto de 1990, passando a contar com as seguintes redações:

"**ART. 17-A** – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

Parágrafo único – Após a regulamentação por lei, poderá o Chefe do Poder Executivo, atualizar a base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana por decreto, com observância ao princípio da anterioridade anual."

Art. 3º - Altera a redação do art. 92 da Lei Complementar Municipal nº 803, de 29 de agosto de 1990, o qual passa a contar com a seguinte redação:

Art. 92 – Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, MEI's, profissionais autônomos, associações ou entidades diversas que exercem atividade de baixo risco poderão funcionar sem prévia licença do Município, observadas às disposições deste Código e as demais normas legais pertinentes.

§ 1º Apenas as atividades de alto risco necessitam de licença prévia do município.

§ 2º Não será licenciado para funcionamento o estabelecimento ou atividade que não atender às normas de higiene, de limpeza sanitárias, de acessibilidade e de segurança, prevista na legislação pertinente.

§ 3º O fato gerador da taxa é o serviço de fiscalização e não a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 4º - Altera a redação do art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 803, de 29 de agosto de 1990, o qual passa a contar com a seguinte redação:

Art. 93 - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento e transferência de local, incluso para empresas que exercem atividade de Baixo Risco.

Art. 5º - Revoga o §2º do Art. 95 da Lei Complementar Municipal nº 803, de 29 de agosto de 1990.

Art. 6º - Altera a redação do Art. 97 da Lei Complementar Municipal nº 803, de 29 de agosto de 1990, o qual passa a contar com a seguinte redação:

Art. 97 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social ou do ramo de atividades;
II - Alteração na forma societária;

III – Transferência da sede para outro município;
IV – Baixa da empresa;
V – Alteração de endereço de correspondência.

Art. 7° – Fica alterada a redação do Art. 146, passando a vigorar da seguinte forma:

"**Art. 146** - Além das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia integra o sistema Tributário Municipal a seguinte taxa de serviço público:

I - Coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

II - Coleta, transporte e destinação final do lixo;

III - Fotocópia de documentos públicos. (AC)" (NR)

Parágrafo único. A hipótese de incidência da taxa de serviço público de coleta de lixo é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, prestados pelo município aos contribuintes, diretamente ou através de concessionária ou colocados a sua disposição.

Art. 8° - Revoga o artigo 278 da Lei Complementar Municipal nº 803, de 29 de agosto de 1990.

Art. 9º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), instituído nesta Lei Complementar Municipal nº 803/1990, será substituído gradualmente e extinto nos termos e prazos estabelecidos pela Emenda Constitucional Federal nº 132, de 2023, e por Lei Complementar Federal, já instituída a saber Lei Complementar Federal n° 214 de 16 de janeiro de 2025.

Art. 10 - Fica estabelecido o dia 31 de dezembro de 2032 como data de extinção definitiva do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no âmbito do Município de Capitólio, conforme disposto pela Emenda Constitucional n° 132, de 2023.

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 2033, o ISS será integralmente substituído pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pelo Imposto Seletivo (IS), conforme a legislação federal.

Art. 11. Durante o Período de Transição, de 2026 a 2032, conforme disposto pela Emenda Constitucional n° 132, de 2023, obedecerá ao seguinte:

I - As normas desta Lei relativas ao ISS, incluindo o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas, permanecerão em vigor para a cobrança, fiscalização e arrecadação do tributo, observando-se as alterações de competência estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 175, de 2020.

II - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a redução progressiva das alíquotas do ISS, na forma e nos percentuais determinados por Lei Complementar Federal, a partir de 2029, ou na data que vier a ser determinada pela legislação federal.

Art. 12 - Fica instituída, com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP), destinada a financiar o serviço de iluminação das vias e logradouros públicos do Município de Capitólio, já regulada pela lei complementar municipal 008 de 23 de dezembro de 2015, observando-se as diretrizes abaixo:

Art. 13- Fica instituído o art. 280-A, com a seguinte redação vigente:

> **Art. 280-A** - Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgão colegiado municipal a ser criado por lei complementar.
>
> **Parágrafo único**: O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1° de janeiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário, nos termos da Emenda Constitucional n° 132 de 2023.

Capitólio, 01 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
CRISTIANO GERALDO DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

CRISTIANO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Ilustre Senhor
Dalmir Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Capitólio / MG

Em cordial visita, remeto a Vossa Senhoria, e por vosso intermédio aos demais Vereadores, o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que **"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 803, DE 29 DE AGOSTO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O presente projeto, tem por objetivo introduzir as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o Sistema Tributário Nacional.

Sabe-se que a Reforma Tributária promulgada pelo Congresso Nacional alterou a regra de competência dos tributos a serem instituídos e fiscalizados pelos Municípios, inclusive a seguinte: a denominada Contribuição de Iluminação Pública, criando nova finalidade ou hipótese que justifica sua instituição e, por conseguinte, ampliando o espaço de vinculação das receitas auferidas por tal contribuição, que já se encontra devidamente instituída no Município de Capitólio; atualiza a legislação tributária municipal consoante as novas regras constitucionais relativas à Contribuição de Iluminação Pública de que trata o art. 149-A da Constituição Federal de 1988, de forma a expandir o potencial de utilização dos recursos arrecadados com a COSIP e destinados ao fundo especial de que trata a Lei nº 13.479, de 2002.

No que concerne às alíquotas do ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza), a Emenda Constitucional nº 132/2023, determinou sua redução gradativa até a extinção definitiva, razão pela qual trazemos à legislação municipal esse regramento a fim de conferir legitimidade às ações do Município nesse sentido.

É importante que se destaque, ainda, que a Reforma Tributária contém relevantes medidas de desjudicialização e promoção da segurança jurídica ao incorporar alterações que terão o condão de dirimir inúmeros conflitos hoje observados no Judiciário e em relação aos quais a jurisprudência é desfavorável à municipalidade, como, por exemplo, a mudança proposta nos critérios de atualização dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que passarão a seguir a sistemática já adotada na União e referendada pelos Tribunais Superiores de utilização da SELIC.

Tais alterações, às quais se somam a proposta de adequação da remuneração dos Conselheiros representantes dos contribuintes no Conselho Municipal de Tributos (em consagração à paridade de armas) e a possibilidade

de, por meio de Lei *a posteriori*, implantar anualmente PPIs (Programas de Parcelamentos Incentivados) com a disponibilização de condições aos contribuintes regularizem dívidas com o Fisco municipal, evitando que se insurjam contra os lançamentos tributários apenas para diferir o pagamento dos tributos, terão impacto sensível na percepção dos contribuintes quanto à segurança jurídica no Município de Capitólio, Estado de Minas Gerais, contribuindo para a atração de investimentos, empregos e renda à nossa cidade.

A propositura permitirá a vinda, posteriormente, também, de projetos de leis complementares com ações que visem o incremento da receita média e conformidade tributária como o Fundo Especial para Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município, com fundamento nos incisos XVIII e XXII do artigo 37, e inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal; além de implantar e aperfeiçoar disposição processual relacionada ao âmbito de competência recursal do Conselho Municipal de Tributos - CMT,ao ao Domicílio Eletrônico do Cidadão - DEC, e também à promoção da desjudicialização e à segurança jurídica. Na esteira das já citadas inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, aproveitamos para informa que estão sendo elaboradas legislativas para a fase de transição das disposições da aludida Emenda, que durará até 2077, considerando os pesos de cada ente na arrecadação tributária.

Com os esclarecimentos que evidenciam as razões da iniciativa, valemo-nos da oportunidade par renovar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de apreço e consideração.

Capitólio, 01 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
CRISTIANO GERALDO DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

CRISTIANO GERALDO DA SILVA
Prefeito Municipal